



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SÉXTA CÂMARA

Processo nº. : 10540.000976/2003-80  
Recurso nº. : 155.770  
Matéria : IRPF - Ex(s): 1999  
Recorrente : ADOLFO SILVEIRA LEITE  
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ - SALVADOR/BA  
Sessão de : 14 DE JUNHO DE 2007  
Acórdão nº. : 106-16.454

IRPF - DEDUÇÃO - PENSÃO ALIMENTÍCIA - Somente a comprovação do efetivo pagamento a título de pensão alimentícia, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, autoriza o restabelecimento da despesa pleiteada pelo contribuinte.

IRPF - DEDUÇÃO DE DESPESAS COM O EXERCÍCIO DA ATIVIDADE PROFISSIONAL - LIVRO-CAIXA - Apenas podem ser deduzidas do IRPF as despesas efetuadas pelo contribuinte no exercício de sua atividade profissional caso feita - no tempo correto - a escrituração destas despesas em livro Caixa, devidamente acompanhado dos seus comprovantes ( § 2º, art. 6º da Lei nº 8.134, de 1990).

IRPF - LANÇAMENTO COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS - TRIBUTAÇÃO PRESUMIDA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA - O procedimento da autoridade fiscal encontra-se em conformidade com o que preceitua o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, em que se presume como omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento, mantidos em instituição financeira, cuja origem dos recursos utilizados nestas operações, em relação aos quais o titular pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários, que não pode ser substituída por meras alegações.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ADOLFO SILVEIRA LEITE.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS  
PRESIDENTE



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

*Ana Neyle Olímpio Holanda*  
ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 06 JUL 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LUIZ ANTONIO DE PAULA, ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, CÉSAR PIANTAVIGNA, FRANCISCO DE SALES RIBEIRO DE QUEIROZ (Suplente), LUMY MIYANO MIZUKAWA e ISABEL APARECIDA STUANI (Suplente convocada). Ausente, justificadamente, o Conselheiro GONÇALO BONET ALLAGE.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

Recurso nº : 155.770  
Recorrente : ADOLFO SILVEIRA LEITE

## RELATÓRIO

O auto de infração de fls. 05 a 12 exige do sujeito passivo acima identificado o montante de R\$ 51.010,11, a título de imposto sobre a renda de pessoa física (IRPF), acrescido de multa de ofício equivalente a 75% do valor do tributo apurado além de juros de mora, referente ao ano-calendário 1998, exercício 1999, em virtude de terem sido apuradas as seguintes infrações:

I – dedução indevida a título de despesas com dependente, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e artigos 8º, II, c, e 35 da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

II – dedução indevida a título de despesas médicas, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e artigos 8º, II, a, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

III - dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, e artigos 8º, II, f, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

IV - dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro Caixa, com enquadramento legal no artigo 11, § 3º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943, artigo 6º, I, II e III, e §§ da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, e artigo 8º, II, g, da Lei nº 9.250, de 26/12/1995;

V - omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, com enquadramento legal no artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, artigo 4º da Lei nº 9.481, de 13/08/1997, artigo 3º, § 2º, I, do Decreto nº 3.724, de 10/01/2001, artigo 11 da Lei nº 9.311, de 24/10/1996, com a redação dada pela Lei nº 10.174, de 09/01/2001, artigo 21 da Lei nº 9.532, de 10/12/1997, Lei Complementar nº 105, de 10/01/2001, e artigo 849 do Decreto nº 3.000, de 26/03/1999, Regulamento do Imposto de Renda/1999 – RIR/1999.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

2. Cientificado do lançamento, o sujeito passivo apresentou, em 05/11/2003, a impugnação de fls. 109 a 111, acompanhada dos documentos de fls. 112 a 136.

3. Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Salvador (BA) acordaram por dar o lançamento como parcialmente procedente, excluindo da base de cálculo da exação os valores referentes à glosa com dependente, no total de R\$ 1.080,00, e com despesas médicas, no montante de R\$ 2.707,62, resumindo seu entendimento nos termos da ementa a seguir transcrita:

*Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF*

*Ano-calendário: 1998*

*Ementa: DEDUÇÕES. Devem ser glosadas as deduções não comprovadas.*

*PENSÃO ALIMENTÍCIA. O pagamento de pensão alimentícia deve ser comprovado através de documentação hábil, na forma como determinado no acordo ou sentença judicial.*

*INFORMAÇÕES BANCÁRIAS. As normas que autorizam a comunicação à Receita Federal de informações bancárias e a sua utilização para fins de lançamento do crédito, referindo-se à produção de provas e aos poderes de investigação, aplicam-se aos procedimentos atuais, ainda que relativos a fatos anteriores à promulgação destas normas.*

*DEPÓSITOS BANCÁRIOS. Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o responsável, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*Lançamento Procedente em Parte.*

4. Intimado em 29/09/2006, o sujeito passivo, irresignado, interpôs, tempestivamente, recurso voluntário, para cujo seguimento apresentou o arrolamento de bens de fl. 200.

5. Na petição recursal o sujeito passivo expõe, em estreita síntese, os seguintes argumentos de defesa:

I – por ocasião da impugnação foram anexadas cópias de documentos que julgou serem suficientes para justificar o direito à pensão alimentícia, mesmo porque, o direito à dedução depende de acordo judicial, e, caso os correspondentes pagamentos não houvessem sido realizados, os beneficiários teriam denunciado tal descumprimento;



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

II – para dirimir dúvidas quanto ao pagamento da pensão alimentícia, anexa declaração de Zeni Almeida Lima, confirmando os pagamentos;

III – junta documentos comprobatórios das despesas com Livro Caixa, discriminando os correspondentes valores;

IV – com referência à movimentação bancária na conta nº 000444, do BANEBA, Agência Itapetinga, o depósito de R\$ 44.797,02, de 04/02/1998, resultante do resgate de poupança, que, em 31/12/1997, era do valor de R\$ 43.698,40, e, daí por diante, se transformou em aplicação financeira – Depósito a Prazo – RDB/CBO;

V – os depósitos de R\$ 41.210,00 e R\$ 267,50, ambos de 07/04/1998, foram resultantes do resgate da aplicação de R\$ 40.649,95, de 06/03/1998, já tributados na fonte;

VI – era dever da fiscalização quantificar e apurar, pelas suas especificidades, as operações com aplicações financeiras no total de R\$ 461.297,21 (BANEBA Poupança e RDB/CBO), bem como o total das parcelas resgatadas no montante de R\$ 486.997,03, e reconhecer que cada parcela desse montante, em suas respectivas datas, já houvera sido proporcionalmente tributado exclusivamente na fonte;

VII – na listagem dos depósitos não escaparam valores ínfimos, que, por maior que seja o controle, é impossível identificar individualizadamente a origem do recurso;

VIII – o limite de R\$ 12.000,00 somente foi superado pelo depósito em dinheiro no valor de R\$ 17.614,00, em 15/04/1998, pela alienação de um veículo Monza;

IX – as presunções tomadas pela fiscalização como fundamento para lavratura do auto de infração comprometem a legalidade e segurança dessa atividade administrativa;

6. Ao final, pugna para que sejam acatadas todas as suas alegações de defesa e provas apresentadas.

É o Relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

V O T O

Conselheira ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA, Relatora

O recurso obedece aos requisitos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

As controvérsias que chegam a esse colegiado cingem-se à dedução indevida a título de pensão alimentícia judicial, dedução indevida a título de despesas escrituradas em livro Caixa e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, referentes ano-calendário 1998, exercício 1999.

Analisaremos cada uma de per si.

Para respaldar a dedução referente à pensão alimentícia judicial, o recorrente trouxe aos autos Termo de Audiência (f. 126), de 28/01/1996, cujo objeto foi a revisão da guarda de menores c/c alimentos, onde está determinado que o genitor pagaria, a título de pensão alimentícia para seus três filhos a importância equivalente a dezessete salários mínimos, que seria depositada em duas quotas, uma no dia 1º e outra no dia 15 de cada mês, em conta de seu filho Matheus Lima Leite.

De fl. 125, Certidão fornecida pela 2ª Vara Cível, Família e Sucessões, da Comarca de Itapetinga (BA), onde consta não ter havido alteração do valor acordado até o dia 15/04/2003.

No intento de comprovar o efetivo pagamento do ônus alimentar, o recorrente apresenta a declaração de f. 164, em que a Sra. Zeni Almeida Lima afirma que aquele houvera efetuado todos os pagamentos referentes à pensão alimentícia devida aos filhos Catarina Lima Leite, Esdra Lima Leite e Mateus Lima Leite.

A autorização para que a pensão alimentícia judicial seja deduzida da base de cálculo do imposto sobre a renda das pessoas físicas (IRPF) encontra-se no artigo 4º, II, da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, *litteris*:



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

*Art. 4º. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto de renda poderão ser deduzidas:*

*(...)*

*II - as importâncias pagas a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão ou acordo judicial, inclusive a prestação de alimentos provisionais;*

Entretanto, por se tratar de dedução da base de cálculo, deve ser comprovada a efetividade do pagamento da pensão alimentícia e o ônus da prova é do sujeito passivo.

Como antes reportado, está determinado no acordo judicial que a pensão alimentícia a ser paga pelo recorrente seria depositada em duas quotas, uma no dia 1º e outra no dia 15 de cada mês, em conta de seu filho Matheus Lima Leite.

Por isso, a prova de que tal ocorrera seria justamente a apresentação de documentos que comprovassem os referidos créditos em conta bancária.

O certo é que a declaração aduzida aos autos não se mostra hábil a respaldar a efetividade dos dispêndios em questão, sendo certo que, assim, o recorrente não se desincumbiu da prova necessária.

Por outro lado, é inaceitável a tese do recorrente de que a simples apresentação do acordo homologado judicialmente já comprovaria o seu cumprimento. A prevalecer essa tese, se admitiria de que a existência de uma obrigação pressupõe seu cumprimento, sendo que, no caso específico de pensão alimentar, simplesmente não haveria a previsão legal da prisão do inadimplente.

Portanto, ausente a prova do efetivo pagamento, correto é o lançamento e a decisão que manteve a glosa dos valores deduzidos na declaração de rendimentos do recorrente.

Outra controvérsia que permeia os autos é a glosa de despesas escrituradas em livro Caixa.

O dispositivo legal que permite ao sujeito passivo que perceber rendimentos do trabalho não assalariado deduzir da receita decorrente do exercício da respectiva atividade as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUENTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

à manutenção da fonte produtora é o artigo 6º, III, da Lei nº 8.134, de 27/12/1990, que se transcreve:

*Art. 6º O contribuinte que perceber rendimentos do trabalho não assalariado, inclusive os titulares dos serviços notariais e de registro, a que se refere o art. 236 da Constituição, e os leiloeiros, poderão deduzir, da receita decorrente do exercício da respectiva atividade:*

*I - a remuneração paga a terceiros, desde que com vínculo empregatício, e os encargos trabalhistas e previdenciários;*

*II - os emolumentos pagos a terceiros;*

*III - as despesas de custeio pagas, necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de caixeiros-viajantes, quando correrem por conta destes;*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 1º O disposto neste artigo não se aplica:*

*a) a quotas de depreciação de instalações, máquinas e equipamentos, bem como a despesas de arrendamento;*

*b) a despesas de locomoção e transporte, salvo no caso de representante comercial autônomo.*

*c) em relação aos rendimentos a que se referem os arts. 9º e 10 da Lei nº 7.713, de 1988.*

*§ 2º O contribuinte deverá comprovar a veracidade das receitas e das despesas, mediante documentação idônea, escrituradas em livro-Caixa, que serão mantidos em seu poder, à disposição da fiscalização, enquanto não ocorrer a prescrição ou decadência.*

*§ 3º As deduções de que trata este artigo não poderão exceder à receita mensal da respectiva atividade, permitido o cômputo do excesso de deduções nos meses seguintes, até dezembro, mas o excedente de deduções, porventura existente no final do ano-base, não será transposto para o ano seguinte.(destaques da transcrição)*

Entretanto, conforme expresso no § 2º do excerto legal transcrito, as despesas deverão estar escrituradas em livro Caixa, que deverão ser mantidos em poder do contribuinte, acompanhado da documentação de suporte.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

Na espécie, o recorrente apresentou apenas os documentos, sem trazer o livro Caixa devidamente escriturado, o que por si só, já é suficiente para que seja mantida a glosa perpetrada.

Isto porque, muito embora o livro Caixa independa de registro, a sua escrituração, no tempo correto, é de essencial importância para a averiguação das efetividades das despesas apresentadas.

*In casu*, impende observar que, mesmo que houvera o livro Caixa, alguns dos documentos apresentados não se prestariam a dar suporte às despesas pretendidas, vez que não seriam aqueles adequados a comprovar a operação alegada.

Por derradeiro, o recorrente insurge-se contra a imposição que trata da omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada.

Primeiramente, alega que, com referência à movimentação bancária na conta nº 00044-4, do BANE, Agência Itapetinga, o depósito de R\$ 44.797,02, de 04/02/1998, foi resultante do resgate de poupança, que, em 31/12/1997, era do valor de R\$ 43.698,40, e, daí por diante, se transformou em aplicação financeira – Depósito a Prazo – RDB/CBO.

Entretanto, conforme consta do extrato da referida conta bancária (fl. 64), a operação em foco diz respeito a depósito em dinheiro, no valor de R\$ 44.797,02, sendo que o recorrente nada acrescentou, em documentos, para comprovar a origem do referido numerário, sendo que a simples alegação, sem o suporte documental, não é capaz de elidir a imposição tributária.

Os depósitos de R\$ 41.210,00 e R\$ 267,50, ambos de 07/04/1998, foram resultantes do resgate da aplicação de R\$ 40.649,95, de 06/03/1998, já tributados na fonte.

No tocante ao depósito no valor de R\$ 41.210,00, na conta nº 00044-4, do BANE, Agência Itapetinga, segundo extrato (fl. 70), a operação diz respeito a depósito



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

em dinheiro, e, também, o recorrente não aduziu mis elementos aptos a comprovar origem do referido numerário.

Quanto ao valor de R\$ 267,50, não constou da base de cálculo da exação.

Argumenta ainda o recorrente que seria dever da fiscalização quantificar e apurar, pelas suas especificidades, as operações com aplicações financeiras no total de R\$ 461.297,21 (BANEB Poupança e RDB/CBO), bem como o total das parcelas resgatadas no montante de R\$ 486.997,03, e reconhecer que cada parcela desse montante, em suas respectivas datas, já houvera sido proporcionalmente tributado exclusivamente na fonte.

Nesse ponto, cabe observar que o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27/12/1996, em seu *caput*, estabelece uma presunção legal de omissão de rendimentos que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento, *litteris*:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

É a própria lei definindo que os depósitos bancários, de origem não comprovada, caracterizam omissão de receita ou de rendimentos e não meros indícios de omissão; razão por que não há obrigatoriedade de se estabelecer o nexu causal entre cada depósito e o fato que represente omissão de receita e nem de se comprovar a ocorrência de acréscimo patrimonial.

A hipótese em que existe a inversão do ônus da prova no direito tributário se opera quando, por transferência, compete ao sujeito passivo o ônus de provar que não houve o fato infringente, sendo que inversão sempre se origina da existência em lei.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

A presunção representa uma prova indireta, partindo-se de ocorrências de fatos secundários, fatos indiciários, que apontam para o fato principal, necessariamente desconhecido, mas relacionado diretamente ao fato conhecido.

Nas situações em que a lei presume a ocorrência do fato gerador, as chamadas presunções legais, a produção de tais provas é dispensada.

Assim dispõe o Código de Processo Civil nos artigos 333 e 334:

*Art. 333. O ônus da prova incumbe:*

*I – ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;*

*II – ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.*

*(...)*

*Art. 334. Não dependem de prova os fatos:*

*(...)*

*IV – em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade.*

Verifica-se no texto legal que a tributação por meio de depósitos bancários deriva de presunção de renda legalmente estabelecida. Trata-se, por outro lado, de presunção *juris tantum*, ou seja, uma presunção relativa que pode a qualquer momento ser afastada mediante prova em contrário, cabendo ao contribuinte sua produção.

No caso vertente, a autoridade autuante agiu com acerto: diante do indício de omissão de rendimentos detectado através da operação financeira objeto da autuação em tela, operou a inversão do ônus da prova, cabendo à interessada, a partir de então, provar a inoccorrência do fato ou justificar sua existência.

Portanto, descabida a alegativa do recorrente de que caberia ao agente fiscal quantificar e apurar, pelas suas especificidades, as operações com aplicações financeiras.

Por derradeiro, aduz o recorrente que, na listagem dos depósitos não escaparam valores ínfimos, onde, por maior que seja o controle, é impossível identificar individualizadamente a origem do recurso, que o limite de R\$ 12.000,00 somente foi superado pelo depósito em dinheiro no valor de R\$ 17.614,00, em 15/04/1998, pela



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
SEXTA CÂMARA

Processo nº : 10540.000976/2003-80  
Acórdão nº : 106-16.454

alienação de um veículo Monza, e que as presunções tomadas pela fiscalização como fundamento para lavratura do auto de infração comprometem a legalidade e segurança dessa atividade administrativa.

Das disposições exaradas pelo artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996, e pelo o artigo 4º da Lei nº 9.481, de 1997, pode-se extrair que para a determinação da omissão de rendimentos na pessoa física, a fiscalização deverá proceder a uma análise preliminar dos valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantidos junto às instituições financeiras, ou seja: primeiro, os créditos deverão ser analisados um a um; segundo, não serão considerados os créditos de valor igual ou inferior a doze mil reais, desde que o somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de oitenta mil reais; terceiro, excluindo-se as transferências entre contas do mesmo titular.

No caso em contenda, verifica-se que esses limites, quando da lavratura do auto de infração, foram devidamente observados nos termos da legislação vigente. Assim, resta demarcado que o procedimento fiscal está lastreado nas condições impostas pela legislação pertinente.

Portanto, para elidir a presunção legal de que depósitos em conta-corrente sem origem justificada são rendimentos omitidos, deveria o interessado ter comprovado a sua origem, apresentando documentos que denotem, inequivocamente, possuírem os depósitos em questionamentos origem já submetida à tributação ou isenta, do contrário, materializa-se a presunção legal formulada de omissão de receitas, por não ter sido elidida.

Forte no exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões - DF, em 14 de junho de 2007.

ANA NEYLE OLÍMPIO HOLANDA